

VOTO

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) instaurou tomada de contas especial contra José Antenor Nogueira, ex-prefeito de Nova Mamoré/RO, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos do convênio 9/2003, celebrado com a extinta Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA) para pavimentação asfáltica em tratamento superficial duplo (TSD), com drenagem superficial, em logradouros do município.

2. O valor total orçado foi de R\$ 1.050.000,00 (R\$ 1.000.000,00 à conta do concedente e R\$ 50.000,00 como contrapartida do município). Os recursos federais foram repassados em duas parcelas no valor de R\$ 500.000,00 cada, creditadas em 5/7/2004 e 3/1/2005.

3. O ajuste vigeu de 8/3/2004 a 23/1/2005, após dois aditivos, e previa apresentação da prestação de contas em até 60 dias do final de sua vigência.

4. A comissão de tomada de contas especial da Sudam imputou responsabilidade a José Antenor Nogueira, ex-prefeito de Nova Mamoré/RO (gestão 2001-2004), pelo valor total repassado, em razão da não aprovação da prestação de contas, ante a ocorrência de uma série de impropriedades/irregularidades referentes ao processamento, homologação e adjudicação da licitação e do contrato firmado, recolhimento dos encargos sociais e previdenciários, composição da prestação de contas, ausência de extratos bancários da aplicação financeira, movimentação financeira sem identificação do destinatário, pagamento de taxa de fornecimento de cheques, cobrança de juros de saldo devedor e outras.

5. A instrução inicial da Secex/RO separou as responsabilidades pela aplicação dos recursos transferidos pela Sudam. A primeira parcela de R\$ 500.000,00 foi repassada na gestão de José Antenor Nogueira (5/7/2004) e a segunda parcela foi creditada em 3/1/2005, na gestão do prefeito sucessor, José Brasileiro Uchôa (gestão 2005-2008).

6. Sobre a parcela gerida por José Antenor Nogueira, a unidade técnica, ao examinar a prestação de contas e os relatórios de inspeção e financeiro da Sudam, verificou que a quase totalidade dos recursos foi aplicada dentro do objeto do convênio. Restou sua responsabilidade apenas pelo pagamento de taxa bancária e de juros sobre saldo devedor, com infração ao art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa STN 1/1997, bem como a realização de transferência de recursos da conta específica do convênio 9/2003 sem comprovação de destino, o que rompeu o nexo causal entre o repasse dos recursos federais e a consecução do objeto conveniado.

7. Por essa razão, foi o aludido responsável citado pelos seguintes valores:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2,64	21/7/2004
1.059,17	30/7/2004
15,00	29/11/2004
1.058,90	29/11/2004

8. Embora o valor total atualizado do dano estivesse abaixo do limite estabelecido por este Tribunal para instauração de tomada de contas especial (R\$ 23.000,00), conforme art. 11 da Instrução Normativa TCU 56/2007, não se justifica a aplicação do princípio de economia processual e racionalidade administrativa porque existe outro dano, também apurado nestes autos, que ultrapassa o referido limite.

9. No tocante à parcela de R\$ 500.000,00 aplicada por José Brasileiro Uchôa, a Secex/RO constatou que houve transferência de recursos da conta específica do convênio 9/2003 sem comprovação de destino, o que motivou a citação do responsável em razão da ruptura do nexo causal entre os valores federais repassados e a consecução do objeto conveniado.
10. Apesar de devidamente citados, os responsáveis nem apresentaram defesa, nem recolheram as importâncias devidas.
11. O posicionamento uniforme da Secex/RO e do MPTCU foi de julgamento pela irregularidade destas contas, condenação em débito e aplicação de multa.
12. Acolho e adoto esse posicionamento como razões de decidir.
13. Considerando que as citações, apesar de corretamente efetuadas, mostraram-se infrutíferas, está caracterizada revelia dos ex-prefeitos, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.
14. Lembro que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar a boa e regular destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.
15. Face à inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé da conduta de José Antenor Nogueira e José Brasileiro Uchôa, uma vez que lhes cabia o dever de evidenciar o regular emprego dos recursos públicos federais repassados por força de convênio, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenação ao pagamento do débito apurado, além de aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, acolho as propostas uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de maio de 2015.

ANA ARRAES

Relatora